

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 43/2026

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: CLEVERSON BARON DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 39/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o custeio e o ressarcimento de despesas relacionadas à participação de representantes do Município de Capitão Leônidas Marques em concursos, eventos culturais, sociais e institucionais destinados à valorização, integração e promoção da pessoa idosa, realizados em âmbito municipal, regional, estadual ou nacional.

A proposição estabelece as despesas passíveis de custeio ou ressarcimento, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por concurso, evento ou atividade, os critérios para indicação ou seleção dos representantes, os procedimentos administrativos necessários à autorização e comprovação das despesas, as obrigações dos beneficiários e as hipóteses de restituição dos valores ao erário.

Durante a análise da matéria, esta Comissão apresentou, em 14 de outubro de 2026, Proposta de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 039/2026, com o objetivo de acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 4º da proposição.

A emenda proposta estabelece dois requisitos complementares: a comprovação de residência do beneficiário no Município há, no mínimo, um ano, contado retroativamente da data de realização do concurso ou evento; e a limitação do custeio ou ressarcimento pelo Município à participação em, no máximo, quatro concursos ou eventos por ano civil, independentemente da quantidade de representantes envolvidos em cada participação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 039/2026 trata de matéria relacionada ao interesse local, especialmente à promoção de políticas públicas de

valorização, integração e participação social da pessoa idosa, inserindo-se, em princípio, no âmbito das atribuições municipais, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa do Poder Executivo mostra-se compatível, em princípio, com a natureza administrativa da matéria, uma vez que a proposição disciplina a realização de despesas públicas destinadas à participação institucional de representantes municipais em eventos voltados à valorização da pessoa idosa.

O texto estabelece condições para a utilização dos recursos públicos, exigindo prévio procedimento administrativo, autorização da autoridade competente, comprovação das despesas, observância dos preços de mercado e respeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

Também prevê a possibilidade de restituição dos valores indevidamente despendidos, assegurando ao interessado o contraditório e a ampla defesa, além de contemplar a observância das normas de responsabilidade fiscal e da legislação eleitoral aplicável.

Tais disposições contribuem para a definição de parâmetros de controle e transparência na execução da política pública pretendida.

Ressalva-se que a execução da futura lei deverá observar integralmente as exigências legais aplicáveis à realização da despesa pública, inclusive quanto à adequada instrução do procedimento administrativo, à existência de dotação orçamentária e à compatibilidade com os instrumentos de planejamento municipal.

A Proposta de Emenda Aditiva apresentada por esta Comissão busca aperfeiçoar os critérios de concessão do custeio ou ressarcimento, acrescentando requisitos objetivos destinados a delimitar os beneficiários e a frequência de participação em eventos custeados pelo Município.

O primeiro dispositivo proposto, correspondente ao § 3º do art. 4º, exige que o beneficiário comprove residência no Município de Capitão Leônidas Marques há, no mínimo, um ano, contado retroativamente da data de realização do concurso ou evento, mediante documentação idônea apresentada no procedimento administrativo.

A exigência tem por finalidade estabelecer vínculo territorial mínimo entre o beneficiário e o Município, reforçando o caráter local da política pública e a destinação dos recursos municipais à representação institucional da comunidade.

O segundo dispositivo, correspondente ao § 4º do art. 4º, estabelece que o Município poderá custear ou ressarcir despesas relacionadas à participação em, no máximo, quatro concursos ou eventos por ano civil, independentemente da quantidade de representantes municipais envolvidos em cada participação.

A redação proposta deixa expresso que a limitação incide sobre o número de concursos ou eventos custeados pelo Município, e não sobre a quantidade de participações individuais de cada beneficiário. Dessa forma, a regra busca estabelecer um limite anual objetivo para a realização das despesas, contribuindo para o planejamento e o controle dos recursos públicos.

Os dois dispositivos complementam as regras já previstas no projeto, especialmente quanto à autorização prévia, à comprovação documental e à disponibilidade orçamentária e financeira, sem afastar a necessidade de observância das demais normas aplicáveis.

Sob o aspecto da técnica legislativa, a inclusão dos dispositivos no art. 4º mostra-se compatível com a estrutura da proposição, uma vez que esse artigo disciplina o procedimento administrativo necessário à concessão do custeio ou ressarcimento.

Assim, diante do exposto, me manifesto FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 039/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, bem como à Proposta de Emenda Aditiva apresentada por esta Comissão, por entender que a matéria apresenta finalidade de interesse público e que os acréscimos propostos contribuem para o aperfeiçoamento dos critérios de concessão do custeio ou ressarcimento, mediante a definição de requisito mínimo de residência e de limite anual de eventos custeados pelo Município.

Capitão Leônidas Marques, 14 de outubro de 2026.


CLEVERSON BARON DOS SANTOS

Relator

CONCLUSÃO

A Comissão de Justiça e Redação em reunião realizada em 14 de outubro de 2026, após estudo e discussão, manifestou-se “PELAS CONCLUSÕES” do relator, Vereador Cleverson Baron dos Santos, estando favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 39/2026.

Sala de Comissões, 14 de outubro de 2026.



Francisco Jair de Campos

Presidente



Cleverson Baron dos Santos

Relator



Revair José Rodrigues

Membro